

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.682, DE 2009 (DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL) MENSAGEM N.º 328/2009

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Relator: Deputado Paulo Maluf

I – RELATÓRIO

A proposição supra ementada, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a partir de Mensagem n.º 328/2009 do Poder Executivo, visa a aprovar o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

Dispõe, ainda, que serão objeto de consideração pelo Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O Projeto de Decreto Legislativo *in comento*, sujeito à apreciação do Plenário, foi submetido à Comissão de Educação e Cultura, para juízo de mérito, tendo dela merecido aprovação, sem emendas.

Nesta fase, em atendimento ao estatuído pelo art. 54 do Regimento Interno, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional, ocasião em que também não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade, merece registro que o projeto de decreto legislativo em epígrafe observa as exigências constitucionais, jurídicas e regimentais para o seu regular processamento, juízo que, nos termos dos arts. 54, I, do Regimento Interno, incumbe privativa e terminativamente a esta C.C.J.C.

Consoante o art. 109, II, do R.I.C.D. a proposição em exame destina-se a regular matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Vale dizer, pois, que a iniciativa legislativa sobre elas compete a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, quando não seja da esfera da respectiva Mesa.

Ademais, o presente decreto legislativo observa o estatuído pelo art. 49, I, da Carta Política Brasileira, que estabelece a competência privativa do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

É, mais, de se consignar que o Acordo a que este decreto legislativo se refere está em perfeita harmonia com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais brasileiras, especialmente no que respeita à cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prevista pelo inciso IX do art. 4º da Carta Política pátria.

Tanto assim que - mesmo repetitivamente, a nosso ver - registra a obrigatoriedade da submissão ao Congresso Nacional de quaisquer alterações no ato internacional passíveis de prejudicar o nosso patrimônio.

Portanto, além de não entrar em conflito com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, o projeto apresenta perfeita sintonia com o ordenamento infraconstitucional vigente. Vê-se, pois, que demonstradas estão a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Quanto à técnica legislativa e redacional, a proposição também não está a merecer reparos, tendo em vista que se apresenta em perfeita consonância com a disciplina cogente da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Em face do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.682, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2.009.

Deputado PAULO MALUF
Relator